

Ofício nº Sec-Sitra 006/2026

Belo Horizonte, 02 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Assunto: Aplicação do art. 20 da Portaria Conjunta nº 1/2026, reconhecimento de diplomas já averbados e pagamento retroativo do Valor de Referência (VR) relativo à graduação

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Minas Gerais -SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado CEP 30140-073, endereço eletrônico <falecom@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador Geral, vem expor e requerer providências administrativas relacionadas à aplicação do novo regime do Adicional de Qualificação, introduzido pela Lei nº 15.929, especialmente quanto ao pagamento do adicional de qualificação vinculado à graduação.

A Portaria Conjunta, em seu art. 20, assegura expressamente que os servidores que possuírem certificados ou diplomas de graduação e de pós-graduação já averbados farão jus ao Adicional de Qualificação correspondente, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, estabelecendo prazo apenas para a apresentação dos documentos nas hipóteses em que inexistir averbação prévia.

A leitura sistemática do dispositivo evidencia que o marco temporal e a exigência procedimental foram concebidos para resguardar direitos e organizar situações pendentes de comprovação, não para desconsiderar registros válidos e eficazes já existentes nos assentamentos funcionais ou nos sistemas institucionais do Tribunal.

Não obstante esse comando normativo, tem-se verificado a exigência de reapresentação de diplomas de graduação

mesmo quando tais documentos já se encontram formalmente registrados no âmbito deste Regional, inclusive em situações nas quais a Administração reconheceu e remunerou titulações de nível superior mais elevado, como pós-graduação, mestrado ou doutorado. Nessas hipóteses, a existência da graduação constitui pressuposto lógico e jurídico do próprio pagamento anteriormente realizado, de modo que a ciência administrativa acerca da formação acadêmica do servidor é inequívoca e incontroversa.

A interpretação administrativa que condiciona o pagamento do Adicional de Qualificação decorrente da graduação à reapresentação formal de diplomas já registrados tem produzido efeitos concretos incompatíveis com o ordenamento jurídico, notadamente a supressão de valores devidos desde janeiro de 2026 e a consequente redução remuneratória. Trata-se de resultado que não decorre da lei nem da Portaria regulamentadora, mas de formalismo excessivo que ignora a realidade documental já consolidada nos assentamentos funcionais e impõe exigência meramente reiterativa, destituída de utilidade administrativa.

Nesse cenário, a exigência de nova averbação, quando a Administração já detém ciência formal e documental da formação acadêmica do servidor, afronta os princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, na medida em que cria entraves desnecessários ao exercício de direito já incorporado à esfera jurídica do servidor e posterga, sem amparo normativo, efeitos financeiros expressamente assegurados pelo art. 20 da Portaria Conjunta.

A finalidade do dispositivo regulamentar foi viabilizar a comprovação de títulos ainda não averbados, e não instituir óbice artificial ao reconhecimento de direitos quando a base fática e documental já se encontra plenamente comprovada nos registros institucionais.

Cumprе salientar que, no regime anterior, a graduação não gerava pagamento autônomo quando o servidor percebia Adicional de Qualificação em nível mais elevado, razão pela qual não havia destaque específico dessa titulação na folha de pagamento. Com a alteração legislativa, a graduação passou a ensejar Adicional de Qualificação próprio, não sendo juridicamente admissível que a ausência de pagamento pretérito ou de averbação específica destacada seja utilizada para negar, no presente, direito cuja existência sempre foi conhecida e reconhecida pela própria Administração.

Diante desse contexto, requer-se que a Presidência deste Tribunal reconheça, para todos os fins, a suficiência dos diplomas e certificados de graduação já averbados ou registrados nos sistemas institucionais, dispensando-se a exigência de reapresentação formal quando houver prova documental pré-existente nos assentamentos funcionais.

Requer-se, igualmente, que seja assegurado o pagamento do Adicional de Qualificação correspondente à graduação com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, independentemente da data de eventual reapresentação do diploma, desde que demonstrada a ciência administrativa prévia da titulação.

Na hipótese de se entender necessária alguma providência administrativa complementar, requer-se que eventual procedimento observe critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do direito aos retroativos legalmente assegurados.

Requer-se, por fim, a possibilidade de reunião com a Presidência, com o objetivo de alinhar a interpretação normativa e evitar a perpetuação de prejuízos remuneratórios e de insegurança jurídica.

Renova-se a confiança na atuação dessa Presidência para a adequada aplicação da legislação e da norma regulamentar, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais